



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS

15-07-14

SEB

=====

085 TC-002524/026/12

Câmara Municipal: Conchal.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Ismar Seratti.

Acompanha: TC-002524/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

=====

População	25.634
Despesa total (artigo 29-A da Constituição - 3,5 a 7% da receita do ano anterior)	4,79%
Despesa com folha de pagamento (artigo 29-A, § 1º da Constituição - 70% do repasse bruto)	57,98%
Despesa com pessoal e reflexos (artigo 20, III, "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)	2,25%
Subsídios dos Agentes Políticos (artigo 29, VI da Constituição – 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	30%
Recolhimentos dos encargos sociais	Em ordem
Repases de duodécimo	Em ordem
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias	Não

ATJ: Regulares, com recomendação **MPC:** Regulares, com recomendação **SDG:** -

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCHAL**, exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.2 A inspeção *in loco* (fls. 11/27) apontou:

- a) Do Controle Interno – ausência de regulamentação do sistema de controle interno, bem como da elaboração de relatórios periódicos.
- b) Subsídios dos Agentes Políticos – reajuste dos subsídios dos agentes políticos acima do percentual concedido ao funcionalismo municipal.
- c) Atendimento às Instruções do Tribunal – remessa intempestiva de documentação eletrônica do sistema AUDESP; pendência de envio.

1.3 O atual Presidente, Nilton de Praga Barbosa da Silva, apresentou defesa e documentação (fls. 36/46), sustentando:

- a) Do Controle Interno – a Câmara regulamentará o que for necessário ao pleno exercício dessas funções, determinando ao Responsável pelo controle interno que produza os relatórios mensais, a partir do mês de janeiro do corrente exercício.
- b) Subsídios dos Agentes Políticos – a exemplo do Chefe do Executivo, o Legislativo promoveu dois reajustes por meio das Leis Complementares nºs 314, de 18-01-12 (3,5%) e 320, de 21-03-12 (3,5%), totalizando 7,12% da revisão anual dos vencimentos dos servidores, base mensal de março/11. Em relação aos subsídios dos Vereadores, não foram revistos no mês de janeiro/12, como ocorreu com os servidores, mas em revisão única no mês de março/12, no percentual de 7%, pela Lei nº 1.883, de 21-03-12. Portanto, não ocorreu reajuste acima do percentual concedido ao funcionalismo público.
- c) Atendimento às Instruções do Tribunal – todas as ações estão sendo implementadas no sentido de que a remessa intempestiva da documentação eletrônica do sistema AUDESP não mais ocorra.

1.4 Para a **Unidade de Economia da Assessoria Técnica** (fls. 49/52), as imperfeições pertinentes ao sistema de controle interno podem ser relevadas, com recomendações. Quanto aos subsídios dos agentes políticos, a falha consiste no fracionamento da revisão geral anual dos servidores do Legislativo, uma vez que o artigo 37, X, da Constituição determina concessão de revisão anual para servidores e agentes políticos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



na mesma data e sem distinção de índices. A inovação praticada contraria os ditames constitucionais, mas não implicou em revisão de subsídio em percentual superior àquele concedido aos servidores, por essa razão, opina pelo excepcional relevamento da ocorrência, sem prejuízo de recomendação ao Legislativo para que as futuras revisões sejam atribuídas nos exatos termos da Constituição. No mais, o Legislativo alcançou equilíbrio entre as transferências recebidas e a despesa realizada. Realçou que os resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial foram satisfatórios e os limites de despesas do Legislativo estabelecidos na Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) foram atendidos, concluindo pela regularidade das contas, com ressalvas.

A **Unidade Jurídica** (fls. 53/54) entendeu que o envio intempestivo de documentos ao sistema AUDESP possa merecer recomendação, cuja reiteração ensejará aplicação de multa. Opinou pela regularidade com recomendação.

No mesmo sentido, posicionou-se a **Chefia** do órgão (fl. 55).

O **Ministério Público de Contas** (fls. 56/61) pugnou também pelo julgamento de regularidade das contas, com recomendação para que o Legislativo regulamente o controle interno, nos termos do Comunicado SDG nº 32/12, bem como providencie o envio dos documentos ao sistema AUDESP dentro dos prazos preconizados nas Instruções nº 2/08.

1.5 Os autos informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$1.459.498,55, correspondente a 4,79% da receita do exercício anterior do Município, abaixo dos 7% permitidos pela Constituição, diante do número de habitantes (25.634, cf. fl. 15). A despesa com folha de pagamento, para os fins do artigo 29-A, § 1º, da Constituição (acrescido pela Emenda nº25/00), foi de R\$1.098.811,83, ou seja, 57,98% do repasse total pela Prefeitura (R\$1.895.000,00, fl. 16). O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos 2,25% da receita corrente líquida do Município (fl. 14). Os subsídios¹ dos agentes políticos observaram a legislação de regência

¹ Fixados pela Lei municipal nº 1.558/08, em R\$4.000,00 sofreram redução para R\$3.096,01, por Ato da Mesa nº 1/09, em respeito ao limite imposto pela Lei Orgânica Municipal de 25% dos subsídios dos Deputados Estaduais. No exercício, houve revisão geral de 7% aos agentes políticos por Lei nº 1.882, de 21-03-12, e de 3,5% em janeiro/12 e 3,5% em março/12, não atendendo de modo geral e igual a servidores e agentes políticos, passando os subsídios para R\$3.577,74. Não foram constatados pagamentos acima do fixado. Também não foi identificado pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(fls. 16/20). O repasse de duodécimos foi feito conforme previsto, sendo suficiente para suprir as despesas do Legislativo e para devolução de R\$ 435.501,45 à Prefeitura² (fl. 13). Os recolhimentos ao INSS foram regulares.

1.6 Contas anteriores:

2009³: regulares (TC-1065/026/09, DOE de 23-07-11).

2010⁴: regulares com ressalvas e recomendações à atual Administração para que promova a adequação do índice para abertura de créditos suplementares a patamares próximos aos índices inflacionários (TC-2175/026/10, DOE de 06-06-12).

2011⁵: regulares, com ressalvas e determinações feitas no corpo do voto (TC-2833/026/11, DOE-SP de 22-10-13).

2. VOTO

2.1 O Legislativo cumpriu os limites constitucionais e legais de despesa total (4,79%), de despesas com folha de pagamento (57,98%) e de despesas com pessoal (2,25%). O pagamento de subsídios aos agentes políticos observou as regras estabelecidas pela Constituição e não houve irregularidade no recolhimento dos encargos sociais.

Os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial das contas foram satisfatórios e revelaram situação de equilíbrio. Não houve pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados.

² Segundo constatou a Fiscalização, no relatório de atividades (fl.10) havia previsão orçamentária para construção de prédio próprio da Câmara, o que não ocorreu.

³ Falhas anotadas: Peças e Demonstrativos Contábeis – existência de divergência entre o Balanço Orçamentário e o valor constante na Lei Orçamentária. Remuneração dos Agentes Políticos – pagamento regular, não havendo revisão de valores. Pessoal – despesas representaram 2,17% da Receita Corrente Líquida. Atendimento às Instruções do Tribunal - entrega intempestiva de documentos contrariando o artigo 83 das Instruções 02/08.

⁴ Falhas anotadas: uma única ocorrência, relativa à aprovação de dispositivo na LOA autorizando a abertura de créditos suplementares em percentual acima dos índices inflacionários (20%).

⁵ Falhas anotadas: Atendimento às Instruções do Tribunal - entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.2 Em relação à questão da ausência de regulamentação do **controle interno**, bem como da elaboração dos relatórios periódicos, a Câmara Municipal anunciou adoção de medidas corretivas para regulamentar o sistema, determinando ao Responsável a elaboração dos relatórios mensais, já no exercício de 2014. Assim, cabe à Fiscalização, na próxima inspeção, verificar a efetiva adequação ao sistema de controle interno estabelecido no artigo 74 da Constituição, bem como o seu aprimoramento e conformidade ao Comunicado SDG nº 32/12⁶.

O pagamento de **subsídios dos agentes políticos** não extrapolou os limites fixados na legislação de regência. É certo, no entanto, que foi concedida revisão geral anual de 7%, por Lei nº 1.882, de 21-03-12, para os agentes políticos, com efeitos a partir de 1º-03-12. Também foi editada a Lei Complementar nº 314, de 18-01-12, autorizando a concessão de 3,5% de reajuste salarial aos servidores públicos da Câmara, a partir de 1º-01-12. Posteriormente, em 21-03-12, por meio da Lei Complementar nº 320, foi concedida nova revisão geral anual de 3,5% aos vencimentos dos servidores, com vigência a partir de 1º-03-12,

⁶ COMUNICADO SDG nº 32/12 - "O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada. Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento. Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno. Nesse contexto, tal normatização atentará, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados. De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



totalizando 7,12%, o que não se coaduna com a disposição constitucional prevista no artigo 37, X que exige lei em sentido estrito, *sempre na mesma data e sem distinção de índices*.

Assim, não foi adequada a forma encontrada pela Câmara para revisar os subsídios dos agentes políticos e a remuneração dos servidores. De todo modo, a falha pode ser relevada, eis que o índice concedido aos agentes políticos foi inferior ao atribuído para o funcionalismo do Município, afastando-se, assim, afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade que estaria caracterizada se os índices fossem invertidos. Cabe, porém, recomendação ao Legislativo no sentido de observar o disposto no artigo 37, X, da Constituição e evitar proceder a reajustes diferenciados para a remuneração dos servidores e subsídios dos agentes políticos, sob pena de ficarem rejeitadas suas contas futuras.

A imperfeição verificada no item **“Atendimento às Instruções do Tribunal”** recebeu explicação plausível pela defesa, que anunciou adoção de providências a respeito e pode, por isso, ser objeto de determinação à Fiscalização para que verifique a efetiva implantação da medida regularizadora noticiada.

2.3 O expediente anexo, TC-2524/126/12 (acompanhamento da gestão fiscal), trata de assunto abordado no relatório da Fiscalização e serviu de subsídio para o exame das contas. Deve, portanto, permanecer apensado a estes autos.

2.4 Diante do exposto, considerando as manifestações favoráveis da Assessoria Técnica e Ministério Público de Contas, voto pela **regularidade** das contas da Câmara Municipal de Conchal, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com ressalva das questões apontadas nos itens “Controle Interno”, “Subsídios dos Agentes Políticos” e “Atendimento às Instruções do Tribunal”, e com as recomendações lançadas no corpo do voto.

Em consequência, dou quitação ao Senhor Ismar Seratti Responsável pelas contas da Câmara, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO